

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 6.461, DE 2019 – ESTATUTO DO APRENDIZ**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 429 do Decreto-Lei 5452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do substitutivo ao PL 6461/2019.

JUSTIFICATIVA

O PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, foi apresentado com intuito de normatizar de forma mais ampla as principais diretrizes necessárias para regular o trabalho dos adolescentes e jovens e propiciar uma qualificação profissional protegida.

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), cujo objetivo é ensinar uma profissão ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à ocupação e aos quais exista demanda do setor produtivo para garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz. É, portanto, um importante instrumento que permite preparar o jovem para lidar com as novas dinâmicas do mercado de trabalho, instrumentalizando-o com habilidades e conhecimentos sintonizados às novas e emergentes exigências, de forma a minimizar suas dificuldades da transição do ambiente escolar para o laboral.

A alteração proposta pelo substitutivo no art. 429 da CLT, contudo, retira diretrizes associadas aos princípios básicos da aprendizagem profissional ao possibilitar



aos estabelecimentos empregar e matricular o aprendiz em qualquer curso de aprendizagem sem vínculo com postos de trabalho que demandem formação técnica-profissional metódica.

Importante destacar que a vinculação da aprendizagem profissional aos respectivos setores econômicos não se fez por acaso. Foi o princípio de estruturação da aprendizagem profissional no Brasil, estando na gênese de criação dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SNAs), e foi o fator chave do estabelecimento e preservação da primazia dos SNAs para a formação dos aprendizes. Isso porque ao serem liderados pelos respectivos setores econômicos são aptos a dar foco e precisão no atendimento às necessidades atuais e futuras de profissionais e atender às demandas no tempo exigido pelas empresas e pelo mercado de trabalho. Esta característica não deve ser desconsiderada.

O alinhamento entre oferta e demanda no mercado de trabalho é fundamental quando se trata de ações voltadas à profissionalização. O cálculo da cota não deve, assim, perder este caráter caso a intenção seja garantir que a aprendizagem profissional possa promover a desejável qualidade na inserção, permanência e progressão laboral dos adolescentes e jovens que por ela passam.

Retirar este vínculo é distanciar a aprendizagem profissional de seu papel de caráter educacional de formar profissionais qualificados, deslocando-a, por consequência, para constituir-se em uma atividade de assistência social da empresa. É reduzir sua potencialidade de profissionalização de adolescentes e jovens, de aumento da produtividade e competitividade do país, para uma simples preparação básica para qualquer trabalho passível de ser desenvolvida em cursos de formação com menos de 40 horas, ou seja, 10% da carga horária mínima obrigatória de formação “técnico-profissional metódica” exigida nos normativos da aprendizagem profissional, situada em 400 horas.

Certamente isso levará a persistirem os indicadores da aprendizagem profissional no país, com baixo cumprimento da cota obrigatória por parte das empresas, concentração em cursos de qualificação profissional e com baixa profissionalização, e centralizados na área administrativa (cerca de 60,4%). Ainda



permanecerão baixas as taxas de empregabilidade: 44% são contratados após o término do contrato, 14% na mesma empresa e 7% na mesma função.

Desta forma, não nos parece justificável o caminho escolhido para resolver o problema das dúvidas sobre o cálculo da cota, propondo-se a redução do percentual mínimo de vagas obrigatórias para 4% e sua aplicação em todas os postos de trabalho da empresa, incluindo aquelas ocupadas por menores de 18 anos. Alternativas como a indicação de ocupações ou de níveis de ocupação de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações seriam opções que se entende mais qualificadas para alcance dos objetivos da aprendizagem profissional.

A alteração proposta no art. 429 trará com esta orientação uma precarização na formação profissional de adolescentes e jovens e ainda a distanciará da oportunidade de oferta articulada com o itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.

O substitutivo perde a chance de consagrar a aprendizagem profissional como uma importante estratégia de geração de oportunidades para os jovens, de renovação do quadro de pessoal qualificado para as empresas e, ao mesmo tempo, de aumento da produtividade e da competitividade do país.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2022.

Evair Vieira de Melo
Deputado Federal – PP/ES

* CD 228450768500 *
ExEdit

